



Agravo de Instrumento nº 0043727-96.2026.8.19.0000

Agravante: Adriana Busquet

Agravada: Americanas S.A - Em Recuperacao Judicial

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. DECISÃO SOBRE QUESTÃO DIVERSA DA SUBMETIDA AO JUÍZO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARTS. 141 E 492 DO CPC. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade apresentada em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que a alegação de impenhorabilidade abrangeria valores depositados em quaisquer tipos de conta bancária. As executadas haviam limitado o incidente à impenhorabilidade de R\$ 64.840,00, equivalente a 40 salários mínimos, supostamente depositados em caderneta de poupança, admitindo expressamente a manutenção da constrição sobre eventual saldo remanescente. No recurso, pleiteiam a liberação integral dos ativos financeiros bloqueados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apreciando questão diversa daquela efetivamente deduzida pelas executadas configura julgamento *extra petita*; e (ii) estabelecer se o Tribunal pode apreciar, originariamente, o mérito da impenhorabilidade e o pedido de desbloqueio integral formulado apenas em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Exceção de Pré-Executividade limitou-se expressamente à alegação de impenhorabilidade de quantia supostamente



Agravo de Instrumento nº 0043727-96.2026.8.19.0000

depositada em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, X, do CPC.

4. O juízo de origem, ao rejeitar o incidente sob o fundamento de que a pretensão abrangia valores depositados em quaisquer tipos de conta bancária, pronunciou-se sobre questão diversa daquela submetida à sua apreciação.

5. A decisão que extrapola os limites objetivos da controvérsia deduzida pelas partes viola os arts. 141 e 492 do CPC e caracteriza julgamento *extra petita*, impondo-se sua desconstituição.

6. O exame originário, pelo Tribunal, da questão de mérito suscitada na Exceção de Pré-Executividade configuraria indevida supressão de instância, pois o juízo de primeiro grau não apreciou efetivamente a controvérsia submetida pelas executadas.

7. A pretensão recursal de desbloqueio integral dos valores contraria o pedido expressamente formulado na Exceção de Pré-Executividade, que se limitou ao reconhecimento da impenhorabilidade de R\$ 64.840,00 e admitiu a manutenção da constrição sobre eventual saldo remanescente.

8. A alteração da pretensão em sede recursal configura inovação recursal e comportamento contraditório, vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Decisão agravada anulada, com retorno dos autos ao juízo de origem para novo pronunciamento nos limites do pedido formulado na Exceção de Pré-Executividade, restando prejudicado o exame do mérito do Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: 1. Configura julgamento *extra petita* a decisão que rejeita exceção de pré-executividade com fundamento em questão diversa daquela efetivamente submetida à apreciação judicial. 2. Reconhecida a nulidade da decisão por julgamento *extra petita*, o Tribunal não pode apreciar originariamente a matéria de mérito não examinada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 3. A formulação, em sede recursal, de pedido incompatível com a pretensão expressamente delimitada na exceção de pré-executividade configura inovação recursal e comportamento contraditório, vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium*.





Agravo de Instrumento nº 0043727-96.2026.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 805, 833, X, e 926.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Adriana Busquet e Regina Maria Sousa Lustosa contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial e Hortigil Hortifruti S.A., rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas devedoras.

A decisão atacada foi assim proferida:

“Trata-se de Exceção de Pré-executividade, na qual sustenta a parte impugnante a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em quaisquer tipo de conta bancária.

Como sabido, uma decisão proferida pelo E. STJ em determinado sentido trata-se de um precedente e tem aplicação para as partes diretamente envolvidas no processo, mas não possui nenhum efeito vinculante.

A regra prevista no artigo 833 do CPC, inciso X do CPC diz que são impenhoráveis a quantia depositada em CADERNETA DE POUPANÇA até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No presente caso, observa-se que a jurisprudência colacionada aos autos não foi decidida em sede de Recursos Repetitivos (art.1036 do CPC) e, portanto, não possui o condão de modificar o entendimento deste juízo quanto ao texto expresso de Lei.

Diante do exposto , rejeito a Exceção..”

Em suas razões recursais, as agravantes sustentam a necessidade de reforma do *decisum*, arguindo que a proteção legal do mínimo existencial se estende a quaisquer modalidades de contas bancárias, sejam elas correntes, de investimento ou em espécie, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.



Agravo de Instrumento nº 0043727-96.2026.8.19.0000

Defendem a aplicação da interpretação teleológica do dispositivo processual para resguardar a dignidade da pessoa humana e a subsistência familiar, sob pena de tornar a norma inócua frente à realidade econômica atual.

Ademais, alegam violação ao dever de uniformização jurisprudencial previsto no artigo 926 do Estatuto Processual Civil, aduzindo que o afastamento de precedentes consolidados da Corte Superior gera severa insegurança jurídica.

Argumentam, ainda, que os valores bloqueados gozam de presunção de natureza alimentar, operando-se a inversão indevida do ônus da prova, uma vez que caberia aos exequentes demonstrar eventual má-fé, abuso de direito ou superação do teto legal, em respeito ao princípio da menor onerosidade da execução inserto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Postulam a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar atos expropriatórios e, no mérito, o provimento integral do recurso para reconhecer a impenhorabilidade absoluta das quantias constritas, determinando a liberação imediata dos ativos financeiros bloqueados.

Informações do magistrado de piso. (IE 18)

Contrarrazões. (IE 22)

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade.

O juízo de primeiro grau rejeitou a Exceção de Pré-Executividade sob o argumento de que a executada postulava a impenhorabilidade de valores **"em quaisquer tipo de conta bancária"**.

Contudo, verifica-se que o incidente limitou-se expressamente à alegação de impenhorabilidade de quantia supostamente depositada em caderneta de poupança, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Vejamos (autos originários - IE 264220929):



Agravo de Instrumento nº 0043727-96.2026.8.19.0000

IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

Conforme dispõe o artigo 833, X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tal proteção se estende aos valores mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras, desde que pertencentes à pessoa física e inexistente comprovação de fraude ou má-fé.

Na presente data, 40 (quarenta) salários mínimos correspondem a R\$ 64.840,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais).

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, as Executadas vêm, perante V. Excelência, com o devido acato:

- requerer o reconhecimento da impenhorabilidade do montante correspondente a 40 salários mínimos, no valor de R\$ 64.840,00;
- requerer o imediato desbloqueio parcial da referida quantia;
- requerer a intimação da Exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de composição utilizando o valor excedente já bloqueado;
- sendo celebrado acordo, requer a extinção da execução com a liberação do saldo remanescente às Executadas.

Houve, portanto, pronunciamento judicial sobre questão diversa daquela submetida à apreciação do juízo, em afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, caracterizando vício de julgamento *extra petita*.

Reconhecida a nulidade da decisão recorrida, impõe-se sua desconstituição, com o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo pronunciamento, restrito aos limites da controvérsia efetivamente deduzida pela executada.

Incabível o exame do mérito nesta instância recursal, uma vez que a questão suscitada na Exceção de Pré-Executividade não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, de modo que sua análise originária pelo Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

Ademais, verifica-se na peça de Exceção de Pré-Executividade, a executada pleiteou de forma expressa, clara e delimitada o reconhecimento da impenhorabilidade de R\$ 64.840,00 (equivalente a 40 salários mínimos), anuindo textualmente com a manutenção da constrição sobre eventual saldo remanescente.

Ocorre que, nas razões deste Agravo de Instrumento, a recorrente desconsiderou o seu próprio requerimento inicial e passou a exigir o desbloqueio integral.

Tal pretensão configura evidente inovação recursal e comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que é vedado pelo ordenamento jurídico.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0043727-96.2026.8.19.0000



Ante o exposto, voto pela nulidade da decisão agravada por manifesto vício *extra petita*, restando prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, devendo os autos retornar ao juízo de origem para que outra decisão seja proferida em estrita observância ao pedido formulado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

